

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

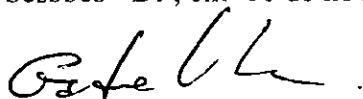
PROCESSO Nº. : 10830/003.521/91-56
SESSÃO DE : 10 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.561
RECURSO Nº. : 82.486
MATÉRIA : PIS FATURAMENTO - EX: DE 1987
RECORRENTE : DRF EM CAMPINAS - SP
RECORRIDA : SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Decorrência: "Diante da íntima relação de causa e efeito, deve-se adequar a decisão no processo decorrente à do feito principal, sempre que inexistir qualquer nova questão de fato ou de direito."

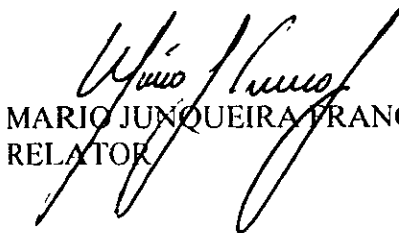
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1995.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

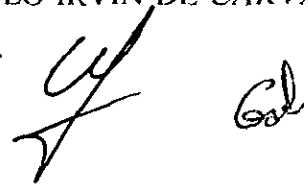


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/003.521/91-56
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.561

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e JOSÉ ANTONIO MINATEL (Portaria SRF nº 1.617/95).



Acórdão nº

Recurso nº 82486

Recorrente: SANTO ANTÔNIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo para cobrança do PIS. Segue extrato do relatório no processo principal cujo recurso tomou o nº 106298.

"...por omissão de receita caracterizada, conforme descrição dos fatos às fls. 743, pela confrontação entre os depósitos bancários efetuados nas conta correntes da autuada e do sócio, e a receita bruta de vendas do exercício de 1987.

Fundamentação legal nos arts. 157, § 1º, 181 e 676, III, todos do RIR/80, bem como nos arts. 6º e §§ da Lei 8021/90.

Encontra-se nos autos extratos bancários da autuada e do sócio. Outrossim, às fls. 144, intimação específica para que fossem prestados esclarecimentos pelo sócio, a respeito da discrepância entre os montantes depositados em sua conta corrente e os valores apontados em sua declaração de rendimentos. Em resposta a mesma, às fls. 145, confirmou tratar-se de recursos da própria autuada, utilizados inclusive para compromissos da mesma.

Impugnação às fls.748 com os seguintes argumentos de defesa:

- Em sede de preliminar, argúi a contribuinte que a ação fiscal se encontra perempta, dado o lapso entre o início da fiscalização e sua conclusão com o lançamento de ofício.

- Também em cunho de preliminar, defende ser falsa a informação constantes dos autos de infração, este em apreço e os dele decorrentes, do horário de sua lavratura, pois todos foram em momento idêntico. Outrossim, o termo de verificação foi lavrado após o auto. Indica, portanto infração ao disposto no art.10, II, do Decreto 70235/72.

- No mérito questiona a não dedução de cheques devolvidos da conta do sócio, procedimento utilizado na apuração do valor referente a conta da pessoa jurídica, o que nulifica a apuração efetuada.

- Questiona, outrossim, a aplicação da TRD como correção monetária e os cálculos efetuados em cada auto de infração decorrente.

Decisão monocrática às fls. 762 assim ementada:

W
Gd

Processo nº10830/003.521/91-56

Acórdão nº

Recurso nº 82486

Recorrente: SANTO ANTÔNIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

"OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS: caracteriza-se como omissão de receitas a diferença entre os créditos constantes de contas bancárias em nome da contribuinte e seu sócio e a receita bruta da empresa."

Recurso às fls. 770, no qual a contribuinte reitera as preliminares a as mesmas razões de mérito da impugnação, acrescentando argumentos quanto à obtenção de provas por meios ilícitos, em violação ao sigilo bancário e erro quanto ao montante lançado."

É o relatório.

uf
Bsl

Processo nº10830/003.521/91-56

Acórdão nº

Recurso nº 82486

Recorrente: SANTO ANTÔNIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

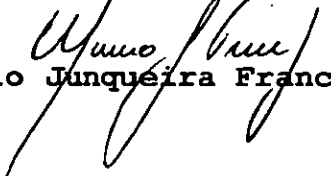
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Ao processo decorrente aplica-se o escopo da decisão exarada no processo dito matriz quanto não se encontra qualquer nova ~~questão de fato ou de direito a excluir a apreciação do feito ou a incidência específica~~

Pelo exposto, conheço do recurso para no mérito dar-lhe provimento.

É o meu voto

Brasília, 10 de Novembro de 1995


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator 